



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905872/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.667 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de declaração de compensação, transmitida em 09/02/2009, pela empresa recorrente em retificação de PER/DECOMP transmitida anteriormente em 25/01/2006, na qual indicou crédito de R\$ 40.303,79, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita d código 2362, do período de apuração de 04/2005, no valor originário de R\$ 437.463,00.

A Delegacia de origem asseverou que *"analisadas as informações no PER/DCOMO por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período"*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Devidamente cientificada da decisão, a empresa recorrente apresentou suas razões em impugnação alegando que mesmo tendo indicado em sua DCTF o montante de R\$ 342.430,06 como valor devido a título de estimativa de IRPJ no mês de abril de 2005, a recorrente equivocadamente efetuou o recolhimento, via DARF, no valor de R\$ 437.463,00, gerando assim um crédito em seu favor, o qual se pretende compensar. Atenta para o fato de que o montante a título de estimativa de IRPJ do mês de abro de 2005 foi expressamente indicado não apenas em DCTF, como também na DIPJ 2006.

A empresa recorrente refere que a sistemática do recolhimento do IRPJ sob o regime de estimativa encontra-se definido na Lei 9.430/96, especificamente em seu art. 2, do qual se extrai que se considera como valor devido a título de estimativa de IRPJ o resultado da aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previamente estabelecidos. Prossegue aduzindo que o resultado desse cálculo deve ser recolhido pela empresa, e comporá, no final do ano calendário, o ajuste anual, ocasião em que se verificará se há valor remanescente a ser recolhido ou saldo negativo passível de restituição/compensação.

Atenta para o fato de que ao se considerar que o valor devido a título de estimativa mensal não é arbitrariamente estipulado pela empresa, sendo na verdade resultado de um cálculo realizado mediante aplicação de critérios definidos em lei, tem-se como claro que apenas o valor obtido após a realização do referido cálculo pode ser utilizado para composição quando do ajuste anual. Assim, quaisquer valores recolhidos pela empresa a maior dos valores indicados como estimativa mensal em suas Declarações ao Fisco, devem ser tratados como verdadeiro crédito contra o Fisco.

A empresa recorrente cita a IN n.600/05, art. 10, que disciplinou o entendimento no sentido de que pode haver compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de estimativa mensal, e o eventual valor a recolher apurado quando do ajuste. No caso em tela, a recorrente afirma que na apuração do ajuste anual, verificou a existência de um valor remanescente devido a título de IRPJ e optou por utilizar o pagamento a maior realizado a título de estimativa do mês de abril de 2005 a fim de deduzir, mediante compensação, do valor devido a título de IRPJ quando do ajuste anual.

A recorrente cita jurisprudência e requer a homologação, já que inequívoco o crédito que se pretende ver compensado e legítimo o procedimento adotado.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento e sua integralidade. Aduz que as jurisprudências listadas pela empresa recorrente não constituem normas complementares e cita o art. 100, II do CTN e o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971.

Em ato contínuo, o julgador *a quo* refere, quanto à declaração de compensação, que a Lei 10.637/2002 atribui à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Já a lei 10.833/2003 fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP para a Receita Federal do Brasil homologar compensação declarada pelo contribuinte, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

Assim, salienta o julgador de primeira instância que com a referida mudança da sistemática, a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se antes de procedimento efetivo pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação do fisco, de forma expressa ou tácita.

No caso presente, tem-se que ao efetivar sua compensação a recorrente indicou como crédito pagamento correspondente a estimativas mensais. Ocorre que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei nº 9.430/1996, os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano calendário, proceder à apuração do tributo devido,

oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa. Cita o RIR a esse respeito.

Explica o julgador que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que opte pelo recolhimento de estimativas, poderá suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, por intermédio de balanços ou balancetes mensais transcritos no Livro Diário, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo calculado com base no lucro real do período em curso. O levantamento de balanços ou balancetes mensais equivale ao próprio ajuste efetuado entre o mês de janeiro e o mês de levantamento do balanço ou balancete (comparando-se o tributo calculado com base no lucro real do período de referência – de janeiro até o mês de levantamento do balanço/balancete – com o tributo já recolhido).

Atenta que ao final do ano calendário, acaso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, poderá pleitear a restituição ou a compensação deste mesmo saldo, nos termos e condições constantes do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Consta-se, pois, que a regra geral é no sentido de que o contribuinte leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro. Em assim sendo, o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição). Cita Instruções Normativas.

Observa o julgador que excepcionalmente e exclusivamente para aqueles períodos em que não há ou houve vedação pela legislação tributária é que a repetição pretendida poderá recair diretamente sobre créditos decorrentes de estimativas mensais, mas que para tanto deverá a empresa provar o efetivo recolhimento da estimativa, bem como que as receitas que a ensejaram foram levadas à composição da base de cálculo do tributo anual, que o valor recolhido a título de estimativa, em sendo o caso, excedeu o determinado pela legislação aplicável e, ainda, que tal valor não foi levado à composição do saldo do tributo apurado ao final do ano calendário.

Assim, em tais hipóteses refere o julgador de primeira instância ser indispensável a exibição dos registros contábeis da conta de ativo do tributo a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, a demonstração do resultado do exercício, a devida contabilização das receitas auferidas pela pessoa jurídica, os lançamentos de eventuais compensações, os registros pertinentes do livro “LALUR” etc, haja vista que a Declaração de Informações Econômico Fiscais DIPJ, por si só, não exprime nem materializa o indébito fiscal.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta, de forma tempestiva, suas razões de inconformidade em seara de recurso voluntário. Alega em sua defesa o já disposto em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de declaração de compensação, transmitida em 09/02/2009, pela empresa recorrente em retificação de PER/DECOMP transmitida anteriormente em 25/01/2006, na qual indicou crédito de R\$ 40.303,79, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita d código 2362, do período de apuração de 04/2005, no valor originário de R\$ 437.463,00.

A empresa recorrente contrapõe-se à decisão de primeira instância de forma tempestiva.

De fato, entendo que a decisão proferida pela instância *a quo* deve ser revista, vez que levou em consideração as Instruções Normativas 460/2004 e 600/2005, que restaram prejudicadas com a superveniência da Instrução Normativa 900/2008, conforme entendimento sintetizado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

A empresa entende que os valores recolhidos a maior indicados como estimativa, devem ser tratados como verdadeiro crédito, tal como possibilita a IN 900 e também a Súmula CARF nº84:

“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”

Diante do exposto voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para que a DRF de origem aprecie o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10280.905872/2009-67
Acórdão n.º **1803-001.667**

S1-TE03
Fl. 116

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA